

PORTARIA Nº 68/2026 – P

Publicada no DOE-Aleto nº 4351, de 1º/10/2026

Dispõe sobre a extinção unilateral do Contrato nº 003/2026, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa Spasso Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda., em razão de inadimplemento contratual, e sobre a aplicação de multa, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, especialmente as previstas no art. 28 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, em consonância com os arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fundamento nos arts. 104, II e IV, 115, 137, I, 138, I e § 1º, 139, III e IV, 155, III, 156, II e § 3º, 161, 165, I, “e”, e 166 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

CONSIDERANDO o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.256.154/0001-81, relativamente ao Contrato nº 003/2026, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90004/2026;

CONSIDERANDO que a contratada deixou de realizar a entrega dos itens contratados, apesar de prevista expressamente a possibilidade de entrega parcelada na Cláusula Quarta do instrumento contratual, e manifestou de forma inequívoca seu desinteresse na continuidade da execução do objeto;

CONSIDERANDO que a conduta da contratada caracteriza o não cumprimento de cláusulas contratuais, hipótese prevista no art. 137, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, configurando, ainda, a infração administrativa de dar causa à inexecução total do contrato, prevista no art. 155, inciso III, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que os motivos apresentados pela contratada, relacionados à execução parcelada e aos custos de transporte e entrega, eram conhecidos desde a fase licitatória e integram os riscos ordinários do negócio, não afastando a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas;

CONSIDERANDO que foi assegurado à contratada o contraditório e a ampla defesa, tendo sido regularmente intimada para se manifestar acerca da extinção contratual e da aplicação de penalidade, oportunidade em que apresentou defesa administrativa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 191/2026-PGA/ALETO, emitido pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que opinou pelo indeferimento do pedido de extinção consensual, pela extinção unilateral do Contrato nº 003/2026 e pela

aplicação de multa compensatória correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, no montante de R\$ 7.152,66 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que a extinção unilateral constitui prerrogativa da Administração nos casos previstos em lei, devendo ser formalizada por ato escrito e fundamentado da autoridade competente, nos termos do art. 138, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de resguardar o interesse público e de assegurar a responsabilização da contratada pelas consequências decorrentes da inexecução total do objeto contratual;

RESOLVE:

Art. 1º **INDEFERIR** o pedido de extinção consensual do Contrato nº 003/2026, formulado pela empresa **SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.256.154/0001-81, por ausência de interesse da Administração na solução consensual, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º **DECLARAR A EXTINÇÃO UNILATERAL** do Contrato nº 003/2026, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa **SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA.**, decorrente do Processo Administrativo nº 192/2026 e do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90004/2026, com fundamento nos arts. 137, inciso I, e 138, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do inadimplemento contratual e da inexecução total do objeto, caracterizada nos termos do art. 155, inciso III, da referida Lei.

Art. 3º **APLICAR** à empresa **SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA.** a sanção administrativa de multa compensatória correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do Contrato nº 003/2026, no montante de R\$ 7.152,66 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inexecução total do contrato.

Art. 4º A multa prevista no art. 3º desta Portaria será aplicada sem cumulação com eventual multa moratória referente ao mesmo fato, em observância ao princípio que veda o *bis in idem*, conforme fundamentação constante do Parecer nº 191/2026-PGA/ALETO.

Art. 5º A extinção unilateral do contrato poderá acarretar, sem prejuízo da sanção aplicada, as consequências previstas no art. 139 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º **DETERMINAR** a intimação da empresa contratada acerca desta decisão, para ciência da extinção unilateral do contrato e da sanção aplicada, assegurando-se:

I – o prazo de **3 (três) dias úteis** para interposição de recurso quanto à extinção contratual, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para interposição de recurso quanto à aplicação da multa, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Após o trânsito administrativo da decisão quanto à aplicação da sanção, sejam adotadas as providências necessárias ao registro da penalidade nos Cadastros Nacionais de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP, na forma do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º **DETERMINAR** às unidades administrativas competentes que, após a publicação da extinção contratual, adotem as providências necessárias à convocação dos licitantes classificados, observada a ordem de classificação e os procedimentos previstos no art. 90, §§ 2º, 4º e 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à contratação do remanescente do objeto.

Art. 9º Caso não seja possível a satisfação do objeto mediante a convocação dos licitantes remanescentes, deverão ser adotadas as providências necessárias à revogação parcial do procedimento licitatório e à realização de nova licitação, conforme orientação constante do Parecer nº 191/2026-PGA/ALETO.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de setembro de 2026.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente